



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010403-50.2023.5.18.0081
AUTOR: KAIO RAFAEL DA SILVA
RÉU: CONTROL CONSTRUCOES LTDA. E OUTROS (2)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, *caput*).

II – FUNDAMENTAÇÃO

CAUSA DAS INFORMAÇÕES CONTRATUAIS. DA REVERSÃO DE JUSTA

O reclamante diz que foi admitido pela primeira reclamada, em 26/05/2020, na função de ajudante de recolha, sendo posteriormente dispensado por justa causa, em 21/03/2023, quando recebia salário de R\$ 1.652,12 mensais.

Pleiteia a reversão de justa causa que lhe foi aplicada, negando ter incidido em faltas graves, especialmente na que lhe foi imputada.

A primeira reclamada contesta, ratificando a justa causa aplicada ao reclamante, em razão de mau procedimento e incontinência de conduta.

Examino.

Na forma da súmula 212 do e. TST, é do empregador o ônus de provar faltas graves do empregado, aptas a embasarem a despedida motivada deste último.

Pois bem.

No vídeo de 13/03/2023, que motivou a despedida por justa causa do reclamante (o primeiro de dois, cujos endereços eletrônicos constam da

defesa), é possível visualizar o rosto do motorista do caminhão (e o autor era apenas ajudante – de forma que não é o obreiro a pessoa identificada na imagem/vídeo).

Ao lado do motorista, há outra pessoa (cujo rosto não é possível identificar), a qual, assim como o motorista, está com os pés sobre o painel do caminhão. Contudo, reafirmo, não é possível identificar esta segunda pessoa que mantém os pés sobre o painel do caminhão.

O vídeo ainda permite concluir que, no caminhão há uma terceira pessoa, que, segundo as provas orais, seria o reclamante – pessoa que grava o vídeo. Quanto a esta, não aparece nas imagens, sequer suas pernas e pés – o que impossibilita verificar se também ela mantinha os pés sobre o painel do caminhão.

A reclamada, em defesa, diz que o autor incidiu na figura do mau procedimento e da incontinência de conduta, em razão de “uso incorreto do cinto de segurança, adotar posição insegura de andar em veículo da reclamada com os pés no painel, juntamente com o motorista do veículo, permitindo, ainda, que colega gravasse a cena, em tom claramente jocoso e de brincadeira, negligenciando a sua segurança e a dos colegas”.

Diz também:

No dia 13/03/2023, o reclamante gravou um vídeo durante um trajeto de serviço, dentro de um caminhão da empresa. Nesse vídeo, mostra o ex-colaborador Ivamaro Viana Freitas como passageiro e o Sr. Renato Lopes da Silva como motorista, com os pés em cima do painel do veículo, cantando e com uma postura inadequada ao trabalho, sendo esse postado nas redes sociais.

Tanto o reclamante quanto os demais passageiros, tinham total consciência que estavam sendo filmados. A despeito disso, é possível perceber e ouvir o tom jocoso mantido pelos três integrantes da equipe investigada, durante a filmagem.

A reclamada esclarece que tomou conhecimento do vídeo postado, por uma colaboradora que afirmou ter tido acesso ao vídeo no dia 13/03/2023, tendo sido gravado durante a jornada de trabalho da equipe ora investigada, o qual além, de demonstrar grave violação à legislação nacional de trânsito, foi postado em rede social

conhecida e acessada mundialmente, chamada Tik Tok.
(Destaquei)

Diz ainda que, depois de tomar conhecimento do fato acima, promoveu auditoria “por de filmagens internas do veículo utilizado pela equipe do reclamante em outros dias de serviço” e constatou “nova falta grave cometida [pelo autor] no dia 09/02/2022, visto que o reclamante transitava sem cinto de segurança”.

O que se extrai desta última afirmação da reclamada é que ela, após despedir por justa causa o reclamante e este se insurgir – procurando o Judiciário –, cuidou de buscar elementos para fortalecer a tese da justa causa; afinal, fui buscar fato ocorrido há mais de um ano, e que não foi sequer punido à época.

Chego à conclusão acima, após verificar que apenas a conduta relacionada à colocação dos pés no painel do caminhão foi mencionada na comunicação de despedida por justa causa do reclamante (vide documento de ID ed619d9).

Ocorre que a instrução processual não confirmou que o reclamante colocou os pés no painel do caminhão (o que já analisei acima), tampouco confirmou que o obreiro publicou o respectivo vídeo em rede social. Ao contrário, o preposto da reclamada confessou que outro empregado é que o fez:

que quem postou o vídeo no Tik Tok
foi o Sr. Ivamaro

Portanto, não houve comprovação das condutas censuráveis atribuídas ao autor pela ré; ou estas já teriam caducado (caso do não uso de cinto de segurança, em fevereiro/2022).

A reclamada e seu preposto ainda afirmaram que seria dever do reclamante advertir os colegas acerca da postura inadequada – conforme o diz o código de ética da empresa.

Ocorre que tal normativo não veio aos autos; e a parte transcrita dele, na defesa (fl. 153), é absolutamente alheia aos fatos ocorridos, veja:

3.2 Condutas Reprováveis

3.2.1. Usar o cargo, função, posição, visando obter vantagem pessoal, facilidade ou qualquer outra forma de favorecimento ou benefício, seja material ou não, para si ou para terceiro;

3.2.2. Ofertar, pagar, prometer, aceitar e/ou receber, vantagens, entretenimento, cortesias, presentes, patrocínios, empréstimos, favores e/ ou

serviços particulares de clientes, terceiros, fornecedores, parceiros, governantes, servidores, agentes, empregados públicos, ou qualquer pessoa

relacionada;

Ou seja, em absoluto há, no texto acima, orientação ou imposição de que seja dever de um colaborador advertir outro de que esteja praticando desvio de conduta.

Diante do exposto acima, não há dúvidas de que a reclamada não tinha motivos justos para despedir por justa causa o reclamante; nem mesmo a alegada quebra de fidúcia contratual.

Houve, pelo contrário, absoluta desproporcionalidade entre a conduta do autor e a sanção a ele aplicada.

A tais fundamentos, **defiro** os pedidos de reversão da justa causa e de condenação da primeira reclamada nas seguintes verbas rescisórias:

- aviso prévio indenizado (36 dias), que prorroga o término definitivo do pacto laboral para o dia 26/04/2023;
- 13º salário proporcional de 2023 (4/12)
- férias proporcionais de 2022/2023 (11/12);
- terço constitucional sobre férias;
- FGTS sobre verbas acima, acima (exceto férias + 1/3);
- multa de 40% sobre a integralidade do FGTS;
- guias para saque do FGTS e para habilitação no seguro-desemprego.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 5 dias, após intimação específica, a ser expedida depois de passada em julgado esta decisão, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego (TST, súmula 389, II).

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante sustenta ter tido prejuízos de ordem extrapatrimoniais, não só pela indevida dispensa por justa causa, mas pela publicidade do fato, promovida pela primeira reclamada.

Sobre a questão da publicidade, o autor afirmou:

Ademais, a Reclamada expôs a motivação da justa causa a todos os funcionários da empresa.

Tal fato causou ofensa à sua personalidade e à sua dignidade do Reclamante, maculando sua honra objetiva e subjetiva.

Apesar da expressa afirmação do reclamante, a reclamada não contestou a alegação, incidindo por isso na presunção de veracidade do fato, tal como previsto no *caput* do art. 341 do CPC (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

Ora, conforme pude explicitar no tópico anterior, o reclamante foi injustamente despedido por falta grave que não cometeu.

A princípio, a reversão da justa causa, em Juízo, por si só, não assegura indenização por danos morais ao respectivo trabalhador.

Contudo, o caso dos autos é diverso, porque além não ocorrida a justa causa, esta foi propagada no âmbito da reclamada, a partir de iniciativa desta própria – o que resultou em dupla e indevida punição do reclamante.

A tais fundamentos, entendo cabível a indenização pleiteada pelo autor, a qual **arbitro** em R\$ 2.478,18, equivalente a 1,5 salários contratuais do reclamante (no valor de R\$ 1.652,12), tendo em vista a natureza leve da ofensa, no meu sentir, analisada em conjunto com as demais balizadoras da quantificação indenizatória, previstas no *caput* do art. 223-G da CLT.

Defiro nestes termos o pleito de indenização por danos morais.

DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

O e. TST, por meio da c. SDI-1, assentou entendimento de que, se da inicial constar que a liquidação dos pedidos representa mera estimativa, não há falar em limitação do deferimento ao quanto requerido.

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SDI-1, de 21/05/2020)

No caso concreto, a reclamante discorreu sobre o tema, na exordial, motivo por que **deixo** de aplicar a limitação.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante pleiteia a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, dada sua condição de tomadora de serviços.

A segunda reclamada contesta, refutando a pretensão do reclamante.

Decido.

A segunda reclamada não integra a Administração Pública, de forma que, atendidos aos requisitos previstos no art. 5º-A da Lei 6.019/74, com a redação dada pela Lei 13.429/2017, e na súmula 331, itens IV e VI do e. TST, o simples inadimplemento da prestadora de serviços é suficiente para sustentar a responsabilização da tomadora.

A tais fundamentos e amparada nas disposições do § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74 e nos itens IV e VI da súmula 331 do e. TST, **declaro a responsabilidade subsidiária** da segunda reclamada pela integralidade dos créditos deferidos alhures ao reclamante, assim como pelos encargos previdenciários (Lei 8.666 /91, art. 71, § 2º).

DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

O e. TST, por meio da c. SDI-1, assentou entendimento de que, se da inicial constar que a liquidação dos pedidos representa mera estimativa, não há falar em limitação do deferimento ao quanto requerido.

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SDI-1, de 21/05/2020)

No caso concreto, o reclamante tratou da matéria, na exordial, mais precisamente na tabela constante do tópico DOS PEDIDOS, motivo por que **indefiro** a limitação pretendida pelas rés.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ação trabalhista foi proposta já na vigência da Lei 13.467/2017, que dentre outras inovações e modificações na CLT e em leis trabalhistas

extravagantes, dispôs sobre benefícios da assistência judiciária gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, a teor dos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT.

Dito isso e atenta ao fato de que a parte autora se declarou juridicamente pobre, fazendo-o por advogada com poderes especiais par tanto (ID 0c7d3da), o que, segundo o item I da súmula 463 do e. TST, basta para a concessão ao requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao postulante pessoa física, **defiro** tais benesses ao reclamante, o que faço amparada nas disposições do art. 790, parág. 4º, da CLT.

Amparada nas disposições do § 2º do art. 791-A da CLT em confronto com o caso concreto, **condeno** as reclamadas no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito da representação processual obreira, cujo montante equivalerá a 5% do valor bruto liquidável dos pedidos deferidos ao autor.

DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O excelso STF, em dezembro/2020, decidiu que a atualização monetária do crédito trabalhista deve observar o IPCA-e, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (CC, art. 406), *verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo

oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021. Destaques propositais. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Em em 25/10/2021, a Corte acolheu Aclaratórios opostos pela AGU, corrigindo erro material para fixar que a taxa SELIC deverá aplicar-se a partir da propositura da ação, e não só após a respectiva citação – como constou do acórdão originário.

Em decorrência deste última decisão do STF, nosso Regional expediu a Recomendação 04/2021, do seguinte teor:

Art. 1º. RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação. I.2 - Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação.

II - Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC.

III - Os processos cujas decisões condenatórias já tenham transitado em julgado, sem nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros ou com remissão genérica de aplicação dos critérios legais, devem seguir os procedimentos descritos no inciso I.

IV - Para as sentenças transitadas em julgado, com determinação expressa de aplicação de um determinado índice de correção monetária (IPCA-E ou TR), bem como os juros de 1% ao mês, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá utilizar o índice fixado em sentença;

O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita no item I da recomendação, cuja observância **determino**.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista movida por KAIO RAFAEL DA SILVA em face de CONTROL CONSTRUCOES LTDA. e EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo reclamante, com a condenação subsidiária da segunda reclamada, também conforme fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*.

Sobre obrigações de fazer e limitação do deferido ao quanto pleiteado na inicial, reporto-me à fundamentação.

Ainda conforme fundamentação, condeno as reclamadas no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 5% sobre o valor bruto liquidável dos pedidos deferidos ao reclamante.

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos das súmulas 381 e 439 do e. TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do e. TST, a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS /GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor arbitrado para a condenação.

A sentença será liquidada por cálculos, observando-se o quanto decidido acima.

Intimem-se as partes.

Deixo de determinar a expedição de ofícios à SRTE e União (PGF /INSS), por não vislumbrar, no caso, à luz da proporcionalidade e da economicidade, razões para movimentação da máquina judiciária quanto ao particular.

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 24 de outubro de 2023.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
Juíza Titular de Vara do Trabalho